



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROCESSO: 152/2016

PROTOCOLO: 1309/2016

AUTOR: Marlen Lucilene Pelicioli

Câmara Municipal de

Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

31.10.2016

ÀS 09:27 Horas

Ass: 

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A comissão técnica permanente da Finanças e Orçamento, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Processo nº 152/2016 que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO DE ANIMAIS POR MEIO DE SORTEIO E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, emite o seguinte parecer sobre a matéria:

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Marlen Lucilene Pelicioli, que visa proibida a doação/dação de animais domésticos, silvestres, nativos e exóticos por meio de sorteios, brindes, rifas, Bingos ou similares em estabelecimentos com finalidade de arrecadação, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais no âmbito do Município de Bento Gonçalves, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, o projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta casa.

Cumprе observar ainda que a proteção do meio ambiente, além de se tratar de assunto de interesse público, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Por outro lado, mais especificamente sobre a matéria de fundo versada no projeto – proteção e defesa dos animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos – a propositura encontra fundamento no § 1º do art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora.

Por outro lado, lembramos a nobre edil que atente as normas de técnica legislativa, em especial a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, pois a lei não deve ser lacunosa ou deficiente, dando margem à elaboração de outras normas tendentes a superá-la, causando confusão no ordenamento jurídico, devendo a norma expressar apenas o pertinente aos objetivos e fins a

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS – CEP 95700-000
Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



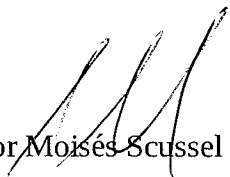


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

que visa, evitando excessos legislativos e reiteraões - o que poderá causar contradições e incoerências na ordem jurídica.

Portanto, diante do exposto, o parecer desta comissão é **favorável**.

Sala das Sessões, aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.


Vereador Moisés Scussel Neto
Presidente


Vereador Leopoldo Benatti
Vice- Presidente

SEM ASSINATURA

Vereador Adriano de Souza Nunes

Membro Efetivo